



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 23 de Abril de 2025 Ano XXVII

Nº 6461

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI 5811, DE 23 DE ABRIL DE 2025

Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua consoante os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º A Política Municipal para a População em Situação de Rua, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da população em situação de rua, criando condições para promover a garantia dos seus direitos fundamentais, da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 3º Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas em situação de rua o grupo populacional heterogêneo e composto por crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que possuam em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares e comunitários fragilizados ou interrompidos, a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite ou como moradia provisória ou todo aquele que se declarar como tal.

Art. 4º São princípios da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana;

II - o direito à convivência familiar e comunitária;

III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;

IV - o atendimento humanizado e universalizado;

V - o respeito as condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, sexo, orientação religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VII - o respeito à liberdade de decisão em relação à permanência em situação de rua ou adesão voluntária ao acolhimento institucional.

Art. 5º A Política Municipal para a População em Situação de Rua observará as seguintes diretrizes:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua

participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

VIII - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 6º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

V - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, nas áreas do conhecimento;

VI - ampliar a rede de acolhimento temporário, adotando o padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 7º;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

IX - orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X - proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XI - ampliar a oferta dos centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XII - ampliar a oferta dos consultórios na rua, no âmbito da Atenção Básica do

Sistema Único de Saúde e fortalecimento da rede de atenção psicossocial;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à

alimentação de qualidade, atentando para as necessidades especiais de gestantes e nutrízes enquanto permanecerem nessa situação;

XIV - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na

intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XV - disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XVI - alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XVII - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVIII - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

XIX - proporcionar o acesso da população em situação de rua à documentação básica;

XX - realizar contagem oficial da população em situação de rua no máximo a cada quatro anos;

XXI - criar centros de referência especializados para atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social que valorize a convivência social;

XXII - garantir acesso à educação e políticas para incentivo à permanência na rede de ensino;

XXIII - Ampliar o serviço especializado de Abordagem Social para realizar abordagem continuada, programada e permanente, visando estabelecer uma escuta ativa, que favoreça o fortalecimento de vínculos para conhecer a pessoa em suas peculiaridades e história de vida, priorizando os casos envolvendo crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão observar as especificidades de crianças e adolescentes prevista no art. 227 da CF, na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, na Res. 64/2016, no Marco da Primeira Infância, na Resolução CNAS/CONANDA nº 1, de 15 de dezembro de 2016, e demais normas atinentes à matéria.

Art. 7º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário e excepcional observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos, respeitado o direito de permanência na rua em caso de não aderir as propostas ofertadas.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário são aqueles tipificados na normativa nacional.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade do Município, considerando-se o censo previsto no inciso V do art. 6º.

§ 3º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º Às mulheres em situação de rua serão assegurados, de modo simplificado, o acesso aos serviços públicos de atenção à saúde e proteção da mulher.

Art. 9º A Política Municipal para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada com as Secretarias e com as entidades da sociedade civil referenciadas ao CREAS e Centro Pop.

Art. 10 Fica instituído um Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 11 O comitê terá a seguinte composição:

I - representantes do Poder Público:

a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e

Habitação;

e) um representante da Secretaria Municipal de Emprego, Desenvolvimento e Inovação;

f) um representante da Secretaria Municipal de Conservação e Meio Ambiente;

g) um representante da Secretaria Municipal da Casa Civil;

h) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

i) um representante da Defensoria Pública do Estado do Ceará;

j) um representante da Defensoria Pública da União;

II - representantes da sociedade civil.

a) quatro representantes de entidade de atendimento a pessoas em situação de rua, sendo um representante atuante no segmento da criança e do adolescente;

b) três representantes de organizações que promovam a defesa de direitos e/ou a pesquisa sobre população em situação de rua, sendo um representante atuante no segmento da criança e do adolescente;

c) três representantes do Município de Juazeiro do Norte, indicados pelo Movimento Nacional da População em Situação de Rua, sendo um representante atuante no segmento da criança e do adolescente.

§ 1º Irão compor o Comitê na qualidade de convidados, com direito a voz, sem direito a voto, os representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério Público do Estado do Ceará;

II - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes máximos dos órgãos e entidades a que pertencem, e designados por ato do Prefeito.

§ 3º A cada membro do Comitê corresponderá um voto, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º Os membros do Comitê Intersetorial Municipal de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

§ 5º A composição da representação da sociedade civil deverá ser renovada a cada dois anos mediante a realização de processo eleitoral, conforme regras a serem estabelecidas no Regimento Interno.

§ 6º A coordenação do Comitê Gestor caberá inicialmente à Secretaria Municipal de Assistência Social pelo prazo de três anos, cabendo discussão a respeito, após este prazo.

Art. 12 Compete ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Municipal para a

População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas municipais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

VI - instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Município do Juazeiro do Norte e analisar formas para sua inclusão e compensação social, observando as especificidades de crianças e adolescentes;

VII - acompanhar a implementação da Política Municipal da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VIII - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal para a População em Situação de Rua;

IX - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu regimento.

Art. 13 Dentre as ações para a implementação da Política Municipal para a População em Situação de Rua, o município promoverá a reestruturação e ampliação da rede de acolhimento temporário.

Art. 14 O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política, sempre em consonância com disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Rita de Cássia Monteiro Gomes.

LEI 5812, DE 23 DE ABRIL DE 2025

Cria, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará o programa “Vidas Preservadas” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, o programa “Vidas Preservadas”, com o objetivo de promover, em parceria com órgãos públicos e organizações não governamentais, uma abordagem intersetorial da prevenção, da intervenção e da posvenção do suicídio, de modo a fomentar o debate, sensibilizar e fortalecer políticas públicas para a promoção da saúde e para o surgimento de estratégias de cuidado integral da população na perspectiva do trabalho em rede.

Art. 2º O programa contemplará, dentre outras, as seguintes ações, que deverão ser implementadas anualmente:

I - Seminário de Lançamento do Vidas Preservadas, que deverá ocorrer sempre no primeiro quadrimestre de cada ano;

II - Seminário de Lançamento da Campanha do Setembro Amarelo;

III - Ao menos uma turma de cada uma das seguintes capacitações:

a) Guardiões da Vida;

b) Impulso de Vida;

- c) Vida em Pauta: Como Tratar o Suicídio na Mídia;
- d) Segurança Pública em favor da Vida;
- e) Família: Escola de Vida

f) 03 (três) encontros com técnicos das secretárias, a fim que eles sejam capacitados para elaborar e, posteriormente executar, o Plano Municipal de Prevenção, Intervenção e Posvenção do Suicídio;

IV - Campanha publicitária durante o Setembro Amarelo para divulgação nas redes sociais.

§ 1º O seminário previsto no inciso I tem por objetivo criar oportunidades de debates públicos com a participação de especialistas na temática da prevenção, intervenção e posvenção do suicídio.

§ 2º A capacitação “Guardiões da Vida” tem por finalidade transformar o participante em um agente de prevenção do suicídio, capaz de identificar “sinais de alarme”, “fatores de risco e de proteção”, a maneira adequada de abordar quem possa estar com ideação suicida e os meios de encaminhar cada caso aos equipamentos ou serviços disponíveis na rede pública.

§ 3º A capacitação “Impulso de Vida” tem por objetivo preparar os psicólogos que atuam na área da educação escolar para serem capazes de identificar o risco em crianças ou adolescentes com ideação suicida.

§ 4º A capacitação “Vida em Pauta: Como Tratar o Suicídio na Mídia” tem como finalidade estimular os meios de comunicação a tratarem o tema suicídio de forma frequente e adequada.

§ 5º A capacitação “Segurança Pública em favor da Vida” tem por finalidade capacitar Guardas Municipais e Agentes Municipais de Trânsito para saberem como agir diante de uma pessoa que está na iminência de praticar um ato suicida.

Art. 3º O programa Vidas Preservadas em Juazeiro do Norte contará com duas coordenações sendo uma da Secretária Municipal de Educação e a outra da Secretária Municipal de Saúde, onde todas as decisões se darão de forma conjunta e em reuniões com a Comissão Gestora. As coordenações serão exercidas por Servidor do Município de Juazeiro do Norte/CE, especialmente designado pelo Chefe do Poder Executivo, que atuará sem prejuízo das funções específicas da sua titularidade. E terá 10 horas mensais destinadas a seu exercício, sendo os dias e horários pactuados com a chefia direta do servidor.

§ 1º Será ainda constituída uma Comissão Gestora com a seguinte composição:

I - Servidores municipais das secretárias de educação, saúde e assistência social;

II - Representante do Ministério Público;

III - Docentes/servidores das Faculdades/Universidades existentes no município;

IV - Representantes das forças de segurança (Bombeiros, Guardas municipais, Agentes de Trânsito, dentre outros);

V - Representantes da sociedade civil.

§ 2º Os coordenadores serão designados para o mandato de um ano, sendo livre a recondução.

§ 3º O Prefeito Municipal nomeará servidor para auxiliar o coordenador e a comissão gestora no desenvolvimento das ações do programa.

Art. 4º Compete ao Coordenador do programa Vidas Preservadas promover todas as articulações necessárias para o cumprimento fiel do previsto no art. 2º deste ato normativo e ainda:

I - planejar, executar, coordenar e supervisionar o programa Vidas Preservadas;

II - presidir a Comissão Gestora do programa e convocar seus membros para participar das reuniões semestrais e extraordinárias, que visarão à avaliação, ao aprimoramento e ao planejamento das ações;

III - coordenar a realização de cursos, palestras e outros eventos, visando a efetivar a política de prevenção do suicídio;

IV - estabelecer intercâmbio permanente com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses relacionados à prevenção do suicídio, inclusive para garantir a promoção das atividades alusivas à Campanha Setembro Amarelo;

V - acompanhar a adesão das secretarias do município ao programa Vidas Preservadas;

VI - acompanhar a formulação do Plano Municipal de Prevenção, Intervenção e Posvenção do Suicídio nas secretarias juntamente com o Secretário(a) da pasta para fiscalizarem sua execução;

VII - apresentar anualmente ao Chefe do Poder Executivo e à comissão Gestora o relatório das ações desenvolvidas pelo programa Vidas Preservadas;

VIII - prestar auxílio as secretarias que executam o programa Vidas Preservadas no Município de Juazeiro do Norte/CE, no acompanhamento das ações do programa Vidas Preservadas;

IX - propor e acompanhar política permanente de Saúde Mental no âmbito da Gestão de Recursos Humanos do Município de Juazeiro do Norte;

X - acompanhar a política de prevenção do suicídio no âmbito Municipal;

Parágrafo único. O coordenador deverá apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, os seguintes documentos:

I - Relatório Anual das atividades do programa no ano anterior;

II - proposta de atividades para o ano em curso, definindo o calendário das ações a serem desenvolvidas, em conformidade com o art. 2º do referido ato normativo.

Art. 5º Compete aos membros integrantes da Comissão Gestora do programa:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias convocadas pelo Coordenador do programa para tratar de assuntos relacionados ao planejamento, à execução e ao monitoramento das ações e das metas do programa;

II - estabelecer intercâmbio permanente com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, se dediquem ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses relacionados com a prevenção do suicídio;

III - sugerir ao Coordenador do programa palestras e seminários que tenham pertinência temática com atuação de cada Centro de Apoio;

IV - auxiliar o Coordenador, inclusive com a disponibilização de servidor do respectivo órgão, na realização dos eventos relacionados no artigo 2º.

Art. 6º O Prefeito Municipal definirá, no ato de nomeação do Coordenador, a existência e a natureza de eventual ônus.

Art. 7º O servidor nomeado pelo Prefeito Municipal não fará jus à gratificação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

LEI Nº 5747, DE 12 DE AGOSTO DE 2024

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Capoeira de Rua e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Reconhece de utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO CAPOEIRA DE RUA pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 29.025.643/0001-71, com as seguintes finalidades, estudar, pesquisar, difundir e praticar as técnicas da capoeira, discutir assuntos especializados em sessões conferências, congressos sobre a capoeira.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 (doze) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Evaldo Araújo Nunes

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PORTARIA Nº 0036/SEINFRA, de 16 de abril de 2025

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº. 2023.02.10-0001 SEINFRA, da Secretaria de Infraestrutura do Município de Juazeiro do Norte.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

Considerando a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), e a TotalCad, estabelecida na Rua Serra de Bragança, 876, Tatuapé, São Paulo/SP, portadora do CNPJ n. 08.175.591/0001-40, neste ato representada por José Augusto da Silva, portador do CPF nº XXX.XXX.XXX-X7 que tem como objeto contratação de Pessoa Jurídica para fornecer para fornecer as licenças de software do tipo CAD (Computer Aided Desing - Desenho assistido por computador), software SKETCHUP PRO e software para orçamentação de obras, para atender as demandas dos projetos dos setores de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura do Juazeiro do Norte/CE.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Sr. FRANCISCO HERMERSON VILAR DE BRITO, portador do CPF nº XXX.854.963-XX, servidor concursado no cargo de Tecnólogo em Edificações, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº. 2023.02.10-0001 - SEINFRA, que tem como objeto contratação de Pessoa Jurídica para fornecer para fornecer as licenças de software do tipo CAD (Computer Aided Desing - Desenho assistido por computador), software SKETCHUP PRO e software para orçamentação de obras, para atender as demandas dos projetos dos setores de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura do Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA EVANGELISTA BIRÓ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 0037/SEINFRA, de 16 de abril de 2025

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº. 2025.03.31-0002 SEINFRA, da Secretaria de Infraestrutura do Município de Juazeiro do Norte.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

Considerando a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA), e a Empresa PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA, estabelecida na Rua João Campos Paiva, nº 136, Gavião, Maranguape/CE, portadora do CNPJ n. 50.416.175/0001-52, neste ato representada por Paulo Roberto Moreira Dias, portador do CPF nº XXX.XXX.XXX-X5, que tem como objeto a contratação direta, por inexigibilidade, da Empresa PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA, visando a inscrição de servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte no Curso de Capacitação Governança e Planejamento nas contratações públicas com a Lei de n. 14133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Sra. MARIA EDUARDA DA SILVA LIMEIRA, portadora do RG nº XX019XX SSP/PE, inscrito no CPF nº XXX.869.864-XX, investida no cargo de provimento em comissão de Diretora Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Infraestrutura, para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 2025.03.31-0002- SEINFRA, que tem como objeto a contratação direta, por inexigibilidade, da Empresa PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA, visando a inscrição de servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte no Curso de Capacitação Governança e Planejamento nas contratações públicas com a Lei de n. 14133/2021.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA EVANGELISTA BIRÓ

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 0038/SEINFRA, de 16 de abril de 2025

Dispõe sobre a designação de Fiscal do Contrato nº. 2024.04.06-0001 SEINFRA, da Secretaria de Infraestrutura do Município de Juazeiro do Norte.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

Considerando a celebração de contrato entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal

de Infraestrutura (SEINFRA), e a ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA, estabelecida na Rua Almirante Noronha de Carvalho, nº 45, Rosarinho, Recife/PE, portadora do CNPJ n. 11.380.698/0001-34, neste ato representada por Hélio Augusto Machado Pessoa, portador do CPF nº XXX.XXX.XXX-X0, que tem como objeto a Contratação de serviços a serem prestados na consultoria para supervisionar a execução das obras, ações ambientais e sociais das intervenções constantes no programa de saneamento e infraestrutura urbana, celebrado entre o Banco Latino-Americano de Desenvolvimento (CAF) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Sra. MARIA EDUARDA DA SILVA LIMEIRA, portadora do RG nº XX019XX SSP/PE, inscrito no CPF nº XXX.869.864-XX, investida no cargo de provimento em comissão de Diretora Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Infraestrutura, para exercer a função de Fiscal do Contrato nº 2024.04.06-0001- SEINFRA, que tem como objeto a Contratação de serviços a serem prestados na consultoria para supervisionar a execução das obras, ações ambientais e sociais das intervenções constantes no programa de saneamento e infraestrutura urbana, celebrado entre o Banco Latino-Americano de Desenvolvimento (CAF) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA EVANGELISTA BIRÓ

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

Portaria Nº 124/2025 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. CICERO PAULO DA SILVA, inscrito no CPF: XXX.962.253-XX, referente a viagem no dia 09/03/2025 com retorno dia 11/03/2025, em veículo MOBI LIKE, de PLACA SAZ-8G69, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar paciente para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 de MARÇO de 2025.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 128/2025 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

O Secretário Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. JOSÉ AILTON BELARMINO DA SILVA, inscrito no CPF: XXX.069.064-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 11/03/2025 com retorno dia 13/03/2025, em veículo "ÔNIBUS", de PLACA KLW-4E80, com destino à FORTALEZA - CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de MARÇO de 2025.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 121/2025 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990 e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. CICERO ANTONIO DE MENDONÇA RODRIGUES, inscrito no CPF: XXX.208.303-XX, referente a viagem no dia 06/03/2025 com retorno dia 08/03/2025, em veículo "AMBULÂNCIA", de PLACA SAU-5J65 com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e

um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 de Fevereiro de 2025.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 132/2025 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. RENATO DANNISLEY LOPES HERCULANO inscrito no CPF: XXX.019.073-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 11/03/2025 com retorno dia 13/03/2025, em veículo GOL, de PLACA SAQ-9F01, com destino à FORTALEZA – CE. Ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de MARÇO de 2025.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

SAS

PORTARIA Nº 096/2025 – SAS

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 233/2025 do I Conselho Tutelar do Município de Juazeiro do Norte, de 16 de Abril de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a(o) Sr(a). FRANCISCO ERMESSON PEREIRA SANTOS, portador(a) do RG nº 20XXXXXXXX3 SSP-CE, inscrito(a) no CPF nº XXX.531.103-XX, ocupante do cargo Conselheiro Tutelar, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, 02 (duas) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), no valor total de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), perfazendo o total de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), com a finalidade de buscar um adolescente que recebeu alta médica do tratamento de desintoxicação no Hospital Infantil Filantrópico – SOPAI, na cidade de Fortaleza - CE, com saída aos 17/04/2025, às 19:00h e retorno aos 19/04/2025, às 19:00h.

Art. 2º – A viagem será via terrestre em carro oficial

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 de Abril de 2025.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

P O R T A R I A Nº 097/2025 – SAS

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 233/2025 do I Conselho Tutelar do Município de Juazeiro do Norte, de 16 de Abril de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a(o) Sr(a). DAYANE BATISTA DA SILVA, portador(a) do RG nº 20XXXXXXXX-5 SSP-CE, inscrito(a) no CPF nº XXX.520.343-XX, ocupante do cargo Conselheiro Tutelar, lotado(a) na Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, 02 (duas) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), no valor total de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), perfazendo um total de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), com a finalidade de buscar um adolescente que recebeu alta médica do tratamento de desintoxicação no Hospital Infantil Filantrópico – SOPAI, na cidade de Fortaleza - CE, com saída aos 17/04/2025, às 19:00h e retorno aos 19/04/2025, às 19:00h.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 de Abril de 2025.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

P O R T A R I A Nº 098/2025 – SAS

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 233/2025 do I Conselho Tutelar do Município de Juazeiro do Norte, de 16 de Abril de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. Sergilanio Gonçalves da Silva, portador do RG nº 97XXXXXXXX8 SSP CE, inscrito no CPF nº XXX.181.103-XX, ocupante do cargo de MOTORISTA, lotado(a) na Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, 02 (duas) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais), no valor total de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos), perfazendo o total de R\$ 407,50 (quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), com a finalidade de buscar um adolescente que recebeu alta médica do tratamento de desintoxicação no Hospital Infantil Filantrópico – SOPAI, na cidade de Fortaleza - CE, com saída aos 17/04/2025, às 19:00h e retorno aos 19/04/2025, às 19:00h.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 de Abril de 2025.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COPLAG

PORTARIA Nº 29/2025-COPLAG, DE 23 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre designação de comissão e instauração de processo administrativo com vistas à apuração de responsabilidade pelo descumprimento das obrigações do contrato nº LAB018/2024, perante o Município de Juazeiro do Norte.

A CONTROLADORIA E PLANEJAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE (CE), usando da competência que lhe confere o Art. 4º do Decreto nº 977, de 27 de junho de 2024, o qual delega ao controlador geral do município a atribuição de abertura de processo administrativo para apuração de infração;

CONSIDERANDO a imperiosa observância dos Princípios em destaque no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e todos os preceitos ligados a Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o Art. 87 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); a Lei nº 12.846/13 (Lei de anticorrupção);

CONSIDERANDO os artigos 18 e 60 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO os artigos 25 e 26 do Decreto Municipal nº 906, de 23 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 977, de 27 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o ofício nº 044/2025-AJSESAU, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde-SESAU, ao qual cientifica suposta conduta de contratada descumpridora das obrigações contratuais e solicita a instauração de processo administrativo em desfavor da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS (POP LAB);

CONSIDERANDO que foram encontrados por um popular, na cidade do Crato-Ceará, documentações referentes ao agendamento de exames e documentações pessoais de pacientes que iriam realizar exames perante o LABORATORIO POP LAB, contratada como prestadora de serviços de saúde ao Município de Juazeiro do Norte, portanto, descartadas de forma irregular em um terreno naquela cidade, violando a obrigação de confidencialidade;

CONSIDERANDO, que foi constatado, pela assessoria jurídica da SESAU, no ofício nº 044/2025-AJSESAU, que o setor

de regulação encaminha os agendamentos via sistema, tão somente, e a documentação impressa fica em posse do paciente, que a entrega ao prestador responsável pelo atendimento, nesse caso, o LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS (POP LAB), concluindo-se que tais documentações supostamente restaram descartadas pelo referido laboratório.

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o competente Processo Administrativo objetivando a apuração de responsabilidade pelo descumprimento das obrigações do contrato nº LAB018/202, por parte da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS (POP LAB), cujo objeto é a prestação de serviços de saúde ao município de Juazeiro do Norte/CE para a realização de procedimentos ao SUS, na modalidade ambulatorial, pertinentes aos procedimentos, especificados no anexo I, constantes na Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPM do MS/SUS e FPO, conforme o termo de referência apresentado na ocasião do Chamamento Público, Edital nº 2023/04- SESAU.

Art. 2º - A Comissão responsável pela condução do Processo Administrativo de Responsabilização, com a finalidade de apurar os fatos descritos no Art. 1º desta Portaria, será composta nos termos da Portaria nº 028/2025 da COPLAG, que designa seus membros e respectivo presidente.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo para conclusão dos trabalhos, podendo ser motivado internamente nos próprios autos.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Planejamento Geral do município (COPLAG), Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, 23 de abril de 2025.

Jéssica de Araújo Milfont

Membro da comissão de processo administrativo de responsabilização

PORTARIA Nº 028/2025

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 0481/2025

- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL -

- INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA POR
DESCUMPRIMENTO LEGAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N.
0003/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0035/CGM

EMPRESA: ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ
nº 43.570.564/0001-72

SÓCIO-ADMINISTRADOR: GABRIEL DOS SANTOS
OLIVEIRA

ENDEREÇO: AV. Oliveira Paiva, nº 2797, Parque Manibura, CEP
60.821-802, Fortaleza/CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO: allmaxconstrucoes@gmail.com

TELEFONE: (85) 9213-2114

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, nos autos do processo administrativo de responsabilidade n. 0003/2024 a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DA PENALIDADE de Multa de 5% sobre o valor total da licitação, delimitado pelo termo de referência de R\$ 101.495,49 (cento e um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) sob o fulcro dos itens 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3, 16.2.4 e 16.4.1, do edital convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.05.21.2, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), que deduziu ao valor de R\$ 10.149,54, em desfavor da empresa ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Portanto, NOTIFICO a empresa ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.570.564/0001-72, representado pelo sócio administrador o Sr. GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, para realizar o pagamento da referida multa, no valor de R\$ 5.074,77 (cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), consoante documento de arrecadação municipal (DAM), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protocolo da referida execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Controladoria e Planejamento Geral do Município (COPLAG), Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 15 de abril de 2025.

ATO MINUTADO POR

RAMSÉS VITORINO DUARTE

COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 0481/2025

- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL -

- INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA POR
DESCUMPRIMENTO LEGAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N.
0003/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0035/CGM

EMPRESA: SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL
LTDA, CNPJ nº 35.959.058/0001-41

SÓCIO-ADMINISTRADOR: SRA. ANA CLARA SAMPAIO
MARTINS

ENDEREÇO: Rua Djalma Petit, nº 120, Bairro Alto da Balança,
CEP 60.851-120, Fortaleza/CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO:
imperialarcondicionado25@gmail.com

TELEFONE: (85) 8228-3847

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, nos autos do processo administrativo de responsabilidade n. 0003/2024 a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DA PENALIDADE de Multa de 5% sobre o valor total da licitação, delimitado pelo termo de referência de R\$ 101.495,49 (cento e um mil quatrocentos e noventa e cinco

reais e quarenta e nove centavos) sob o fulcro dos itens 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3, 16.2.4 e 16.4.1, do edital convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.05.21.2, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), que deduziu ao valor de R\$ 10.149,54, em desfavor da empresa SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA.

Portanto, NOTIFICO a empresa SERVICOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.959.058/0001-41, representado pela sócia administradora a Sra. ANA CLARA SAMPAIO MARTINS, para realizar o pagamento da referida multa, no valor de R\$ 10.149,54 (dez mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), consoante documento de arrecadação municipal (DAM), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protocolo da referida execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Planejamento Geral do Município (COPLAG), Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 15 de abril de 2025.

ATO MINUTADO POR

RAMSÉS VITORINO DUARTE

COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 0481/2025

- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL -

- INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA POR
DESCUMPRIMENTO LEGAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N.
0003/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0035/CGM

EMPRESA: ANA KAROLINA ALENCAR KARAM LTDA, CNPJ
nº 18.295.608/0001-56

SÓCIO-ADMINISTRADOR: ANA KAROLINA ALENCAR
KARAM

ENDEREÇO: Rua Benjamim Constant, nº 498, Alto São Francisco,
CEP 63.908-235, Quixadá/CE

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, nos autos do processo administrativo de responsabilidade n. 0003/2024 a qual DETERMINOU A APLICAÇÃO DA PENALIDADE de Multa de 10% sobre o valor total da licitação, delimitado pelo termo de referência de R\$ 8.107.130,61 (oito milhões cento e sete mil cento e trinta reais e sessenta e um centavos) sob o fulcro dos itens 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3, 16.2.4 e 16.4.1, do edital convocatório referente aos Pregões Eletrônicos nº 2024.05.14.01 e 2024.05.21.2, c/c o artigo 156 da lei de nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), que deduziu ao valor de R\$ 810.713,06 (oitocentos e dez mil setecentos e treze reais e seis centavos), em desfavor da empresa ANA KAROLINA ALENCAR KARAM.

Portanto, NOTIFICO a empresa ANA KAROLINA ALENCAR KARAM, inscrita no CNPJ nº 18.295.608/0001-56, representada pela sócia administradora a Sra. ANA KAROLINA ALENCAR KARAM, para realizar o pagamento da referida multa, no valor de R\$ 810.713,06 (oitocentos e dez mil setecentos e treze reais e seis centavos), consoante documento de arrecadação municipal (DAM), no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protocolo da referida execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Planejamento Geral do Município (COPLAG), Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 07 de abril de 2025.

ATO MINUTADO POR

RAMSÉS VITORINO DUARTE

COORDENADOR DE RESPONSABILIZAÇÃO

PORTARIA Nº 0576/2025

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 0481/2025

- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL -

- INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA POR
DESCUMPRIMENTO LEGAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N.
0002/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0034/CGM

EMPRESA: CONSTRUTORA MOURA FILHO E
EMPREENDEIMENTOS LTDA, CNPJ nº 48.258.154/0001-04,
representada pelo Sr. Claudir Ferreira de Moura

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Claudir Ferreira de Moura

ENDEREÇO 1: Av. Desembargador Moreira, 1300, sala 1002 T-
SUL, cep 60.170-002, aldeota, Fortaleza, Ceará.

EMAIL: construtoramourafilho@gmail.com

EMPRESA: CONSTRUTORA MOURA NETO LTDA, CNPJ nº
11. 769. 614/0001-59, representada pelo Sr. Claudir Ferreira de
Moura

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Claudir Ferreira de Moura

ENDEREÇO 1: R 35, CJ JEREISSATI I, 170, JEREISSATI I, cep
61.900-610, Maracanaú, Ceará.

ASSUNTO: Notificação para pagamento de multa por
descumprimento legal

Haja vista a decisão exarada por este Controlador Geral e
Ouvidor Geral do Município de Juazeiro do Norte-CE, a qual
DETERMINOU A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de Multa
10% sobre o valor total do contrato licitado (concorrência eletrônica
nº 2024.05.17.1), com fulcro nos itens 16, 16.1, 16.1.2, alínea “a”,
16.1.1, 16.1.6 alínea “a”, e 16.2 e 16.4.1 do edital de convocação da
Concorrência eletrônica nº 2024.05.17.1, c/c artigos 155, incisos IV,
V, VII, IX e 156 da lei de nº 13.133/21 (Lei de Licitações e Contratos)
colacionada aos autos, em desfavor das empresas CONSTRUTORA
MOURA FILHO E EMPREENDEIMENTOS LTDA e
CONSTRUTORA MOURA NETO LTDA.

Levando em consideração o valor total do contrato
Concorrência eletrônica nº 2024.05.17.1, foi estimado valor de R\$
506.267,77 (quinhentos e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e
setenta e sete centavos), a qual 10% resultou no valor de R\$ 50.626,77
(cinquenta mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), a
título de multa.

Portanto, NOTIFICO as empresas CONSTRUTORA
MOURA FILHO E EMPREENDEIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ
nº 48.258.154/0001-04 e CONSTRUTORA MOURA NETO
LTDA, CNPJ nº 11.769.614/0001-59, representado pelo sócio
administrador o Sr. Claudir Ferreira de Moura, para realizar o
pagamento da referida multa, no valor de R\$ 50.626,77 (cinquenta
mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), por cada
empresa, consoante documento de arrecadação municipal (DAM),
no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protocolo
da referida execução fiscal pela Procuradoria Geral do Município.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro
Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 28 de
março de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 000140/2023

CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 23 DE ABRIL DE 2024 - CMDCA

“DISPÕE SOBRE O INDEFERIMENTO DA
INSCRIÇÃO DO INSTITUTO
TRANSFORMAR - INTRA NO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
CMDCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, no uso de suas
atribuições legais, conforme Lei Municipal nº 1.723 de 30 de março
de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 4.353, de 21 de julho de
2014, e Lei Municipal nº 4.596, de 02 de maio de 2016 e seu regimento
interno;

Considerando a deliberação desse Conselho em Reunião
Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2025, Ata nº 04/2025, que
indeferiu a inscrição do INSTITUTO TRANSFORMAR - INTRA
no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de
Juazeiro do Norte-CE.

RESOLVE:

Art. 1.º - Indeferir a inscrição do INSTITUTO TRANSFORMAR - INTRA no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte-CE.

Art. 2.º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 15 de abril de 2025, revogando-se as disposições contrárias.

Juazeiro do Norte-CE, 23 de abril de 2025.

Pedro Henrique da Silva de Souza

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 18 DE 23 DE ABRIL DE 2024 - CMDCA

“DISPÕE SOBRE O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DO INSTITUTO CUIDANDO NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE”

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Juazeiro do Norte-CE, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal nº 1.723 de 30 de março de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 4.353, de 21 de julho de 2014, e Lei Municipal nº 4.596, de 02 de maio de 2016 e seu regimento interno;

Considerando a deliberação desse Conselho em Reunião Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2025, Ata nº 04/2025, que indeferiu a inscrição do INSTITUTO CUIDANDO no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte-CE.

RESOLVE:

Art. 1.º - Indeferir a inscrição do INSTITUTO CUIDANDO no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Norte-CE.

Art. 2.º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 15 de abril de 2025, revogando-se as disposições contrárias.

Juazeiro do Norte-CE, 23 de abril de 2025.

Pedro Henrique da Silva de Souza

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente

AVISOS E EDITAIS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.03.21.01 CPMJN - DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2023.03.29.01/CPSMJN, PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE GASTROENTEROLOGIA - ENDOSCOPIA COM A FINALIDADE DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE. PARTES: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE E A EMPRESA LOPES, ARAUJO E ALMEIDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. VALOR R\$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS). PRAZO 12 MESES. BARBALHA 21 DE MARÇO DE 2025. SIGNATÁRIOS: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA E O SR. JOSÉ DIEGO PEDROSA ARAÚJO SILVA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.04.01.02 CPMJN - DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2023.03.29.01/CPSMJN, PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE FONOAUDIOLOGIA COM A FINALIDADE DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE. PARTES: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE E A EMPRESA CDI CLINICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA. VALOR R\$ 54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS). PRAZO 12 MESES. BARBALHA 01 DE ABRIL DE 2025. SIGNATÁRIOS: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA E A SRA. PAULA BATISTA RAMADA TAVARES.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024.03.21.02 CPMJN - DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2023.03.29.01/CPSMJN, PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE ANESTESIOLOGIA COM A FINALIDADE DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE. PARTES: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE E A EMPRESA SAMPAIO CLINICA MEDICA LTDA. VALOR R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS). PRAZO 12 MESES. BARBALHA 21 DE MARÇO DE 2025. SIGNATÁRIOS: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA E O SR. ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO JUNIOR.

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2025000575

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO(A): FUNDO DE ARRENDAMENTO
RESIDENCIAL - FAR

CNPJ/CPF: 03.190.167/0001-50

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1098756

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE OUTORGA DE ISENÇÃO DE IPTU. UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL BEATA MARIA DE ARAÚJO II. (PORTARIA MCID nº 677, DE 11 DE JULHO DE 2024. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - FAIXA I. LEI MUNICIPAL 5.646 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023). IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2025000575 que manifestou-se pela concessão da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção residencial multifamiliar de 176 unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) do Governo Federal - Faixa I, nomeadamente o Residencial Beata Maria de Araújo II, quadras E-1, F-1, G-1, todos do Loteamento Solar dos Cajueiros.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

O Programa Minha Casa, Minha Vida Faixa I conta com recursos do Governo Federal para produção de unidades habitacionais subsidiadas para a aquisição da moradia por famílias enquadradas na faixa I do programa, de imóveis subsidiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). O recorrido possui autorização de contratação (protocolo nº 20230801185429) com o Poder Executivo Federal para construção de 176 unidades habitacionais - Portaria MCID nº 677, de 11 de Julho de 2024, enquadradas no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, em cumprimento à Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.

O regramento aplicável na reanálise passa pela correta indicação do instituto jurídico adequado que é o da imunidade tributária. A isenção tributária é modalidade de exclusão de crédito tributário, atacando a constituição de um crédito oriundo de obrigação tributária nascida do fato imponible.

Considerando que os imóveis em questão têm por proprietário o Fundo de Arrendamento Residencial, serão protegidos pela não incidência tributária constitucionalmente qualificada.

O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária e a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que

passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei nº 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.

O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. Por tudo isso, considera-se que os bens imóveis que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Neste sentido, não é caso de pedido de isenção tributária, já devendo ser reconhecida a imunidade, junto ao cadastro imobiliário do município, enquanto os imóveis não forem transferidos para os beneficiários.

A isenção tributária prevista tanto na Lei Federal nº 14.620/2023 quanto na Lei Municipal nº 5646/2023 são dirigidas aos beneficiários e somente a estes, por ocasião das transferências de titularidade da União para aqueles. Destaque-se que a isenção do IPTU, nos termos da legislação municipal, aplicar-se-á apenas durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para reformar a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal, pugnando pelo indeferimento do pedido de isenção e reconhecimento da imunidade tributária relativa aos imóveis, por estarem na propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. A análise de isenção dos tributos municipais deverá ser feita pela administração tributária juazeirense quando da transferência dos imóveis para os beneficiários, conforme art. 7º da Lei Municipal nº 5646/2023, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2022007856

RECORRENTE: RENATA ALMEIDA DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: XXX.376.623-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1156426

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. CONTESTAÇÃO. PROFISSIONAL REALIZA ATIVIDADES TANTO COMO PESSOA FÍSICA QUANTO JURÍDICA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE INDEFERIDO

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, nos termos do art. 262 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2022007856, que indeferiu o pedido de impugnação dos lançamentos do Imposto Sobre Serviços – ISS, referentes aos exercícios de 2020 e 2021, vinculados a inscrição como profissional autônoma da recorrente Senhora Renata Almeida de Oliveira.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Senhora Renata Almeida de Oliveira, ora recorrente, irrisignada com a decisão de primeira instância que indeferiu o seu pedido de impugnação referente aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços – ISS, exercícios de 2020 e 2021, solicita revisão por este colegiado de segunda instância com argumento que não exerceu atividade como profissional liberal no período mencionado,

sustentando que os rendimentos recebidos decorreram de uma bolsa médica paga pela empresa PHMED, da qual, segundo sua alegação, não integraria o quadro societário. Para justificar a ausência de atividade autônoma, apresentou cópia de DIRF que indicaria recebimentos isentos, além de documentos pessoais, inscrição em conselho profissional e comprovante de vínculo com a mencionada empresa.

Em sede de 2º instância foi determinada diligência com o objetivo de oportunizar à recorrente a apresentação de documentação comprobatória do vínculo alegado como bolsista, conforme declarado em sua petição recursal.

Transcorrido o prazo concedido, a diligência restou infrutífera, não havendo juntada de qualquer elemento adicional que comprovasse a natureza não tributável dos valores recebidos nem documento hábil que atestasse vínculo formal de bolsa médica com a empresa PHMED.

Considerando que o lançamento do tributo foi regularmente efetuado com base no cadastro mobiliário ativo da contribuinte, que não solicitou baixa ou suspensão da inscrição municipal, e não tendo sido comprovado o recebimento de valores em regime de bolsa médica, permanece a presunção de legitimidade do crédito tributário lançado.

A inércia da parte recorrente no cumprimento da diligência expressamente determinada pelo Conselho reforça a insuficiência de provas para desconstituir os lançamentos efetuados, sobretudo diante da obrigação legal do contribuinte de manter seu cadastro atualizado (art. 352 da LC nº 93/2013), e do disposto no art. 265 da mesma lei, que exige a instrução completa e clara dos recursos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo-se o indeferimento proferido pela Junta de Impugnação Fiscal, em razão da ausência de comprovação do alegado vínculo de bolsa médica e do não atendimento à diligência determinada por este órgão julgador de segunda instância, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2022006259

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (PELÁGIO OLIVEIRA S/A)

CNPJ/CPF: 07.206.816/0001-15 / 07.224.090/0004-96

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1084540

REPRESENTANTE: LUIS WENDERSON PEREIRA SOUSA

CNPJ/CPF: XXX.862.223-XX

RELATOR: ANTONIO QUIRINO GOMES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL. IMPUGNAÇÃO. INATIVIDADE DA EMPRESA DESDE 2012. EXONERAÇÃO DOS DÉBITOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CONFORME LC Nº 93/2013. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2022006259, que deferiu parcialmente o pedido do contribuinte com a exoneração dos débitos constantes da notificação nº 2022000129, e aplicação das sanções previstas na LC nº 93/2013 pelo descumprimento das obrigações acessórias.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Empresa M. Dias Branco S/A Comércio e Indústria de Alimentos (Pelágio Oliveira S/A), ora recorrida, por seu representante legal, ingressou com impugnação referente à notificação nº 2022000129, concernente à Taxa de Licença e Localização (TLL) de competência dos anos de 2017 a 2021, totalizando o valor de R\$ 40.981,88 (quarenta mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos). A notificação foi emitida pelo município de Juazeiro do Norte-CE para a empresa Pelágio Oliveira S/A, que alega inatividade no período mencionado devido à sua incorporação pela empresa M. Dias Branco desde 2012.

Conforme o artigo 547 do Código Tributário Municipal (CTM), a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TF), tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

A empresa recorrida argumenta que a cobrança da TFE é indevida, uma vez que não houve efetivo exercício do poder de polícia pela fiscalização municipal no endereço indicado, dado que a empresa não opera no local desde 2012. Essa alegação se baseia no fato de que a Pelágio Oliveira S/A foi incorporada pela M. Dias Branco naquele ano e que, desde então, não há atividade no município de Juazeiro do Norte-CE.

A análise dos documentos apresentados nos autos revela que a Pelágio Oliveira S/A teve sua inscrição baixada na Receita Federal do Brasil (RFB) em 31 de agosto de 2012, em razão da incorporação pela M. Dias Branco. Esta informação corrobora a alegação da empresa requerente de que não possui atividades no município desde então.

Contudo, verifica-se que a Pelágio Oliveira S/A não comunicou ao fisco municipal de Juazeiro do Norte-CE a alteração decorrente da sua incorporação pela M. Dias Branco, nem solicitou a baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário, conforme exigido pelo artigo 357, inciso IV, parágrafo único do CTM. Tal dispositivo legal determina que “deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Mobiliário no prazo de até trinta dias após o registro no órgão competente, em face da ocorrência da incorporação, no caso da sociedade incorporada”.

A omissão da empresa em comunicar ao fisco municipal a sua inatividade resultou na permanência da inscrição ativa no cadastro municipal. Com isso, geraram-se débitos referentes à TFE no período de 2017 a 2021. Essa situação se deu mesmo com a empresa não exercendo qualquer atividade econômica no município desde 2012.

Deve-se reconhecer que a empresa descumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 357 do CTM ao não solicitar a baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário. Esse descumprimento gera sanções previstas na legislação vigente, especialmente na Lei Complementar nº

93/2013, que dispõe sobre as sanções aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias, que podem incluir multas e outras penalidades administrativas.

Portanto, frente aos fatos apresentados e à legislação aplicável, verifica-se que há fundamentos para deferir parcialmente o requerimento de impugnação da notificação nº 2022000129. A exoneração dos débitos referentes à TFE deve ser concedida, considerando a inatividade da empresa desde 2012. Contudo, é necessário aplicar as sanções previstas na Lei Complementar nº 93/2013 pelo descumprimento das obrigações acessórias identificadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu parcialmente o pedido, com a exoneração dos débitos constantes da notificação nº 2022000129 em razão da inatividade da empresa no município, mas aplicando-se as sanções previstas na Lei Complementar nº 93/2013 pelo descumprimento das obrigações acessórias identificadas, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANTONIO QUIRINO GOMES

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023003635

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: TATAME BRASIL SERVICOS EMPRESARIAIS
EIRELI

CNPJ/CPF: 26.981.501/0001-90

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1129980

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. TFE. 2022 A 2024. DEFIS. ENCERRAMENTO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA EM 2023. BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E CNPJ. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa proferida nos autos do processo nº 2023003635, que deferiu o pedido de impugnação com o afastamento da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) referente ao período de 2022 a 2024.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Empresa Tatame Brasil Serviços Empresariais EIRELI, ora recorrida, inscrita no CNPJ sob o nº 26.981.501/0001, ingressou com impugnação da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) referente aos exercícios de 2022 a 2024, sob alegação de ter encerrado voluntariamente suas atividades em 2023, tendo solicitado a baixa de sua inscrição municipal e federal dentro do prazo legal.

Importante destacar que a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) é um tributo cuja incidência está prevista no art. 547 da Lei Complementar nº 93/2013 do município de Juazeiro do Norte. O fato gerador da TFE é o exercício regular do poder de polícia administrativa, que tem como objetivo disciplinar as atividades econômicas ou não, desenvolvidas no território do município. Conforme o art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN), as taxas são cobradas em função do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

No presente caso, a empresa argumenta que esteve inativa desde o início de 2022 e que, devido ao afastamento de um funcionário pelo INSS, não conseguiu efetuar a baixa junto aos cadastros municipais e federais até junho de 2023. Em 01 de novembro de

2022, a empresa solicitou a baixa da inscrição municipal, requisição #14784, no entanto, como o CNPJ ainda estava ativo, a baixa não foi efetivada. A baixa definitiva do CNPJ junto à Receita Federal ocorreu em 27 de junho de 2023.

Para comprovar suas alegações de inatividade econômica, a empresa apresentou a DEFIS referente ao ano de 2022, que demonstra a ausência de movimentação econômica, além da certidão de baixa junto à Receita Federal e o requerimento direcionado à Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC).

O Decreto nº 962 de 2024 do município de Juazeiro do Norte regulamenta a baixa do Cadastro Mobiliário Municipal de Contribuintes. Em seu art. 3º, § 2º, estabelece que “será considerada data de ocorrência a data informada no Distrato Social, ou a constante dos cadastros da Junta Comercial do Ceará ou da Receita Federal do Brasil.” Esse dispositivo é relevante, pois considera a data informada nos cadastros oficiais para efeitos de baixa da inscrição municipal.

O art. 5º do mesmo Decreto prevê que a baixa de ofício se dará quando constatada a situação de cancelamento ou transferência do registro do contribuinte junto à Junta Comercial ou à Receita Federal.

Ponto relevante é o disposto no art. 4º, § 9º do Decreto nº 962 de 2024, que estabelece que “a baixa ou suspensão das atividades não extingue os débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente, decorrentes das atividades do contribuinte”. Esse dispositivo indica que os débitos tributários relativos ao período em que o CNPJ permaneceu ativo podem ainda ser cobrados, mesmo após a baixa da inscrição.

A jurisprudência administrativa e judicial tem reconhecido que a incidência das taxas deve estar vinculada ao efetivo exercício da atividade econômica ou ao uso potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis. Nesse sentido, se comprovada a inatividade econômica e a ausência de utilização dos serviços públicos específicos durante o período em questão, não se justifica a cobrança das taxas.

No caso em análise, a empresa apresentou provas suficientes para demonstrar sua inatividade econômica desde o início de 2022. A DEFIS referente ao ano de 2022 comprova a ausência de movimentação econômica, enquanto a certidão de baixa junto à Receita Federal e o requerimento direcionado à JUCEC corroboram os esforços da empresa para regularizar sua situação cadastral.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido da empresa, com o afastamento dos créditos tributários impugnados referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024, em virtude das provas apresentadas pela empresa e os argumentos relativos à inatividade

econômica e aos obstáculos enfrentados para efetuar a baixa da inscrição municipal, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024005294

RECORRENTE: NAYARA GONÇALVES OLIVEIRA

CNPJ/CPF: XXX.131.623-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1584838

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TLL E ISS. COMPETENCIA 2023. AUTÔNOMO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO E AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, nos termos do art. 262 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2024005294, que indeferiu o pedido de restituição da TLL e ISS, competência 2023.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Senhora Nayara Gonçalves Oliveira, ora recorrente, devidamente cadastrada como pessoa física no cadastro mobiliário do município de Juazeiro do Norte, irrisignada com a decisão de primeira instância que indeferiu o seu pedido de restituição dos valores pagos para o exercício de 2023, referente a TLL (Taxa de Licença para Localização) e ISS (Imposto sobre Serviços), solicita revisão por este colegiado de segunda instância alegando a não prestação de serviços no referido período. Contudo, existem diversos aspectos legais que precisam ser considerados para entender o indeferimento do pedido pela Junta de Impugnação Fiscal.

A análise dos autos revela que o cadastro mobiliário da requerente como pessoa física foi efetivado mediante solicitação protocolada sob o número #27590, datada de 14 de agosto de 2023. A solicitação tinha por objetivo a abertura de inscrição municipal, permitindo-lhe a emissão de nota fiscal.

Conforme disposto no art. 343 do Código Tributário Municipal de Juazeiro do Norte, é obrigatória a inscrição no Cadastro Mobiliário para todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades no município, independentemente da efetiva prestação de serviços ou não. A inscrição é um requisito fundamental para a regularização das atividades e para a emissão de notas fiscais.

Ainda que a requerente alegue a ausência de prestação de serviços como justificativa para a restituição dos tributos pagos, é importante destacar que a obrigatoriedade do cadastro e do pagamento dos tributos não está condicionada à efetiva prestação de serviços.

Ademais, o contribuinte dispõe de um prazo de 30 dias corridos para apresentar reclamação contra o lançamento tributário, prazo esse que não foi observado pela requerente. A ausência de impugnação tempestiva ao lançamento dos tributos reforça a conformidade da situação com as exigências legais vigentes, uma vez que a requerente não utilizou os meios administrativos disponíveis para questionar o lançamento à época oportuna.

A decisão pelo indeferimento do pedido de restituição proferido pela primeira instância reflete a aplicação das normas vigentes à luz dos documentos e justificativas apresentadas pela requerente, fundamentada na legalidade e na regularidade dos procedimentos adotados pela administração tributária. A ausência de prestação de serviços não foi considerada um argumento suficiente para a restituição dos tributos, principalmente em função da falta de contestação tempestiva dos lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que indeferiu o pedido de restituição, com base na legislação vigente, análise legal dos fatos e na justificativa apresentada pela requerente, que não foi considerada suficiente para modificar o lançamento tributário realizado, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024007275

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: TAYNÁ LORENA CLEMENTINO DOS
SANTOS

CNPJ/CPF: XXX.477.173-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1034549

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. RESTITUIÇÃO. ERRO MATERIAL NO LANÇAMENTO. REVISÃO CADASTRAL. MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. VALOR DO TRIBUTO JUSTIFICADO PELA CORREÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2024007275, que acolheu integralmente o pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativos aos exercícios de 2021 a 2023. A recorrida alega que o valor lançado para o referido tributo estava superior ao valor correto, em razão de uma revisão cadastral realizada no imóvel em 2020.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Junta, ao apreciar o caso, constatou que o imóvel em questão, registrado sob a inscrição nº 1034549, havia sido classificado de maneira equivocada para fins de cálculo do IPTU. Em 2020, foi atribuída à edificação a categoria 19-RES.MULT. NORMAL 8P, vinculada ao Custo Unitário Básico (CUB). No entanto, após revisão realizada em 2024, foi identificada a categoria correta, que é a 03-RESID. VERTICAL, o que resultou no ajuste do lançamento do tributo para o exercício de 2024.

Essa inconsistência na categoria atribuída ao imóvel gerou um pagamento a maior nos exercícios de 2021 a 2023, o que motivou o pedido de restituição. Em face disso, a JIF determinou a devolução dos valores pagos a mais, conforme se segue:

Exercício de 2021: Valor pago: R\$ 1.476,78 / Valor correto: R\$ 119,45 / Valor restituível: R\$ 1.357,33.

Exercício de 2022: Valor pago: R\$ 1.635,39 / Valor correto: R\$ 132,70 / Valor restituível: R\$ 1.502,69.

Exercício de 2023: Valor pago: R\$ 2.049,48 / Valor correto: R\$ 139,94 / Valor restituível: R\$ 1.909,54.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é um tributo de competência municipal, cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, conforme estabelece o Código Tributário Municipal (CTM). O art. 376 do CTM determina que a avaliação do valor venal das edificações leva em consideração vários critérios, incluindo a área total edificada, o valor do metro quadrado da edificação e o somatório dos pontos e outros elementos da construção, de acordo com a categoria da edificação.

No presente caso, o erro no lançamento do IPTU decorreu de uma classificação equivocada da edificação, que foi revisada no ano de 2024. Esse erro resultou em valores pagos a maior nos exercícios de 2021 a 2023.

A revisão realizada pelo setor de cadastro imobiliário, em conformidade com o art. 398 do CTM, demonstrou que a categoria atribuída ao imóvel inicialmente estava incorreta, o que ensejou a cobrança excessiva do imposto.

Portanto, a decisão da JIF, que reconheceu o erro material no lançamento do tributo e determinou a restituição dos valores pagos a maior, está em consonância com os preceitos legais e os princípios da justiça tributária. A apuração dos valores a serem restituídos foi realizada de maneira precisa e conforme os critérios estabelecidos pelo CTM, o que legitima a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu integralmente o pedido de restituição do valor pago a maior a título de IPTU, no montante total de R\$ 4.769,56 (quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024007772

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: MARIA SOCORRO RODRIGUES DOS
SANTOS

CNPJ/CPF: XXX.578.563-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 62688 (imóvel)

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTESTAÇÃO DE IPTU COM BASE NA INCORREÇÃO DO VALOR VENAL, RESULTANDO NA ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 1,5% PARA 0,5%, CONFORME ANÁLISE DO SETOR DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E CTM. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE CONTESTAÇÃO DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2024007772, que deferiu o pedido de contestação referente ao valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), com a alteração da alíquota do IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 62688 para 0,5%.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A recorrida Maria Socorro Rodrigues dos Santos proprietária do imóvel identificado pelo número de inscrição (IM) 62688, questiona o valor venal atribuído ao seu bem, argumentando que há disparidade em relação a propriedades situadas na mesma quadra e lote que possuem valores venais inferiores. Fundamenta sua

contestação na alegação de que as características de seu imóvel foram incorretamente avaliadas, resultando em uma alíquota inadequada para o cálculo do IPTU.

O Código Tributário Municipal (CTM) serve como base legal para a avaliação do valor venal dos imóveis. O artigo 376 do CTM estabelece que o cálculo do valor venal deve considerar a área total edificada, o valor do metro quadrado da edificação de acordo com a classe arquitetônica e o somatório dos pontos e outros elementos relacionados à categoria da edificação. A contribuinte argumenta que esses critérios não foram devidamente observados pela administração municipal, resultando em um valor venal superestimado para seu imóvel.

Para validar as alegações apresentadas foi solicitada a manifestação do setor de cadastro imobiliário, que após análise, identificou um erro na aplicação da alíquota do IPTU. Inicialmente, uma alíquota de 1,5% foi aplicada, mas após a constatação de que há área construída no imóvel, a alíquota correta deveria ser de 0,5%. Este erro representa um vício no levantamento do elemento quantitativo do IPTU, justificando a necessidade de correção.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido de contestação, com a alteração da alíquota do IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 62688 para 0,5%, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024008244

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: SUSYANE RIBEIRO BESERRA

CNPJ/CPF: XXX.185.613-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1099239

RELATOR: ANTONIO QUIRINO GOMES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS E TFE. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. POSSUI ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO DO DATASUS. A DIRF DECLARADA COM RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ COMO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. ENDEREÇO DA EMPRESA DIFERENTE DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2024008244, que deferiu o pedido de impugnação de ISS e TFE de profissional autônomo lançados no período de 2019 a 2024, na inscrição municipal 1099239.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Senhora Susyane Ribeiro Beserra, ora recorrida, ingressou com pedido de impugnação ao lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) e Imposto Sobre Serviços (ISS) de profissional autônomo lançados no período de 2019 a 2024. Em sua defesa, a recorrida afirmou que não atua mais como profissional autônomo, mas como pessoa jurídica, por meio da empresa Susyane Ribeiro Beserra Ltda, CNPJ sob o nº 55.133.932/0001-02, inscrição municipal nº 1587952, constituída em maio de 2024. Declarou ainda ser sócia, com 22,5% de participação, na empresa Centro de Reumatologia e Onco-Hematologia do Cariri Ltda - INFUSION, CNPJ sob o nº 194.390.78/0001-35, inscrição municipal nº 1121307, constituída em 2013.

Para verificar a veracidade dos fatos alegados, a JIF ressaltou a importância de consultar o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS). O DATASUS surgiu pelo decreto 100 de 1991. Atualmente tem como responsabilidade prover os órgãos do SUS de sistema de informação e suporte de informática, necessários ao processo de planejamento, operação e controle. Ainda, o departamento administra e gerencia um banco de dados nacional com informações sobre atividade dos profissionais e dos estabelecimentos de saúde, através do seu Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Assim, foi realizada pesquisa junto ao CNES onde foi identificada atuação da requerente na qualidade de autônomo em Juazeiro do Norte-CE até o presente momento, conforme histórico profissional anexado aos autos pela JIF. Além disso, não foi identificado pedido de baixa da inscrição municipal, presumindo-se o interesse na continuidade da prestação de serviços.

Na sua declaração do imposto de renda, o contribuinte informa todos os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, aqueles rendimentos provenientes de fontes pagadoras que são pessoas jurídicas detalhando a origem e o valor de cada um, que são informações inseridas na declaração na ficha de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica".

No caso concreto, a pessoa física declarante informou estas receitas na sua declaração de Imposto de Renda, estando desta forma declarando rendimentos recebidos, ou seja, prova de atividade como pessoa física, profissional autônomo, conforme se verifica analisando os rendimentos da declaração, como profissional autônomo, consoante Declaração de Imposto de Renda da recorrida.

Quanto a análise de que foi apresentada a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, onde na ficha de "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR" não consta nenhum valor recebido de pessoa física, como profissional liberal - autônomo, que todos os seus rendimentos são recebidos por Pessoa Jurídica, nas declarações de IR, foi verificado que houve rendimentos recebidos de pessoas jurídicas na qual o requerente não comprovou vínculo empregatício, o que caracteriza prestação de serviço como profissional autônomo. Portanto, com base nos documentos anexos aos autos, não ficou vislumbrado o afastamento da incidência de ISS contestados.

Trabalho autônomo é toda atividade exercida por profissionais de forma liberal, prestando serviços para empresas ou pessoas físicas por um tempo específico, sem vínculo empregatício.

O Art. 438. do CTM define a atividade de profissional autônomo:

Art. 438. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma

de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes.

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

§ 3º O imposto calculado na forma prevista no caput deste artigo, quando devidos por profissionais de nível superior, terá os seguintes valores:

I- quando a atividade exercida proporcionar renda de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano: R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) por ano;

II - quando a atividade exercida proporcionar renda de R\$ 60.000,00 a R\$ 120.000,00 anuais: R\$ 800,00 (oitocentos reais) por ano.

III - quando a atividade exercida proporcionar renda acima de R\$ 120.000,00 exigir nível elementar de escolaridade: R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) por ano.

Quanto a contestação de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, foi constatado que o cadastro como pessoa física, na qualidade de profissional autônomo, encontra-se com endereço distinto do endereço da empresa da requerente, não sendo o mesmo fato gerador da taxa.

O lançamento da TFE é feito de ofício, de acordo com a presunção legal de efetiva atividade do profissional autônomo, a qual poderá ser suprimida a partir de produção probatória em sentido contrário, ou seja, uma vez demonstrada a inexistência de fato gerador. Diante da constatação de prestação de Serviço como profissional autônomo, como também da existência de estabelecimento para a prestação de serviços como profissional autônomo em outro endereço que é o da empresa, os lançamentos fiscais realizados não são nulos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal para indeferir o pedido de impugnação de ISS e TFE, com a manutenção dos lançamentos de ISS e de TFE dos exercícios de 2019 a 2024, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente CRF-Portaria nº 001/2025

CICERA FURTADO DE FIGUEIREDO

Conselheira Voto Vencedor

Portaria nº 419/2024

ANTONIO QUIRINO GOMES

Relator - Voto Vencido

Portaria nº 419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024011456

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: MARCIO CANDIDO BEZERRA - ME

CNPJ/CPF: 08.108.270/0001-22

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1088180

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL/TFE. IMPUGNAÇÃO. MEI. BENEFÍCIO FISCAL CONFORME ART. 34 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.887/2011. DEFERIMENTO DA REDUÇÃO DE 100% DAS COMPETÊNCIAS DE 2020 A 2024. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2024011456, que deferiu a concessão da redução de 100% das TFE/TLL das competências de 2020 a 2024.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Empresa Márcio Cândido Bezerra - ME, ora recorrida, enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), ingressou com pedido de impugnação referente à cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), também conhecida no sistema de dados da prefeitura pela sigla TLL.

A recorrida alega que, na condição de MEI, faz jus ao benefício fiscal concedido pela Lei Municipal nº 3.887/2011, a qual prevê a redução de 100% das taxas de fiscalização lançadas para microempreendedores individuais.

A TFE é uma taxa anual que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme disposto no artigo 547 do Código Tributário Municipal (CTM).

A Lei Municipal nº 3.887/2011, especificamente em seu artigo 34, estabelece claramente que as taxas de fiscalização relativas aos MEIs devem ser reduzidas em sua totalidade, beneficiando diretamente os pequenos empreendedores que se enquadram nessa categoria. Com base nessa previsão legal, o contribuinte solicitou a

revisão das cobranças indevidas relativas as TLL/TFE dos anos mencionados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido de impugnação, determinando a redução integral das taxas de fiscalização para os exercícios de 2020 a 2024, posto a comprovação que o contribuinte se enquadra na condição de MEI e faz jus ao benefício fiscal previsto na Lei Municipal nº 3.887/2011, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024014089

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: NOSSA FRUTA BRASIL INDUSTRIA DE
ALIMENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 10.417.944/0003-84

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1117994

REPRESENTANTE: SECRAN ASSESSORIA &
CONSULTORIA CONTABIL S/S

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE/TLL E TVS. IMPUGNAÇÃO. INATIVIDADE DA EMPRESA, COM CERTIDÃO DE BAIXA DO CNPJ EM 2020, RESULTANDO NA EXTINÇÃO DOS LANÇAMENTOS DE 2021 A 2024. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2024014089, que deferiu o pedido de impugnação com a extinção da TFE/TLL e da TVS referente ao período de 2021 a 2024.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Empresa Nossa Fruta Brasil Industria de Alimentos Ltda, ora recorrida, ingressou com pedido de impugnação referente a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) ou Taxa de Licença para Localização (TLL), e a Taxa de Vigilância Sanitária (TVS), dos exercícios de 2021 a 2024.

A recorrida apresentou como justificativa para a impugnação a certidão de baixa no CNPJ, datada de 10 de julho de 2020, além do pedido de baixa no cadastro mobiliário, registrado sob o processo nº 2024013276. Tais documentos fundamentam a alegação de que não houve fato gerador das taxas desde o ano de 2021.

A TFE/TLL é uma taxa municipal cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, conforme disposto no artigo 547 do Código Tributário Municipal (CTM). De acordo com a defesa apresentada pela empresa, a inatividade desde 2020 inviabiliza a ocorrência do fato gerador para os exercícios subsequentes, uma vez que a atividade empresarial foi cessada antes do período em questão. A documentação apresentada nos autos comprova a situação cadastral baixada do CNPJ, corroborando a posição da recorrida de que não houve atividade econômica que justificasse o lançamento da TFE/TLL nos anos mencionados.

A TVS, cuja exigência também se baseia no exercício do poder de polícia, conforme artigo 551 do CTM, foi objeto de

impugnação pela empresa sob a mesma justificativa de inatividade. A análise dos documentos e dos fatos apresentados indicou que a empresa não exerceu atividades que pudessem gerar a obrigação tributária da TVS durante o período de 2021 a 2024.

O Código Tributário Municipal (CTM), que regula as taxas de fiscalização (TFE/TLL) e vigilância (TVS), deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais e do Código Tributário Nacional (CTN). O artigo 78 do CTN define o poder de polícia como a atividade administrativa que limita ou disciplina direitos em prol do interesse público. Assim, se a empresa não exerce atividades econômicas, não há necessidade de limitação ou disciplina desses direitos por meio do poder de polícia, o que reforça a ausência de fato gerador das taxas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido de impugnação da TFE/TLL e TVS para o período de 2021 a 2024, mantendo-se o lançamento da TFE referente ao ano de 2020, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2025000246

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: IGREJA BATISTA EL-BETEL

CNPJ/CPF: 03.568.054/0001-46

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1058567

REPRESENTANTE: CELIVALTON DA SILVA DANIEL

CNPJ/CPF: XXX.901.503-XX

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, "B", CF/88. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 14, CTN. ATIVIDADES ESSENCIAIS. DESTINAÇÃO RELIGIOSA COMPROVADA. AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE. PENDÊNCIA IRRELEVANTE. USUCAPIÃO. GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA. PROIBIDADE NA GESTÃO. APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS. ESCRITURAÇÃO FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DO CONTRIBUINTE DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2025000246, que deferiu o pedido de imunidade de IPTU para Igreja Batista El Betel, inscrita no CNPJ sob o nº 03.568.054/0001-46, referente ao imóvel de inscrição municipal nº 1058567.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Igreja Batista El-Betel, ora recorrida, solicitou a imunidade tributária relativa ao IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, referente ao imóvel de inscrição municipal nº 1058567. O pedido se fundamenta no item "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 e no art. 9º, IV, item b do CTN.

A situação peculiar reside no fato de que a aquisição do imóvel pela igreja se deu por meio de contrato de compra e venda particular, com subsequente judicialização de processo de usucapião, visando a regularização da propriedade. A questão central a ser elucidada é se, mesmo diante da pendência da regularização formal da propriedade, a destinação religiosa do imóvel, comprovadamente utilizada para as finalidades essenciais da igreja, é suficiente para o deferimento da imunidade tributária constitucionalmente prevista.

O cerne da questão repousa na interpretação do artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal de 1988, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto. A imunidade tributária religiosa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), abrange não apenas os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas.

No caso em tela, a Igreja Batista El Betel comprovou que o imóvel em questão é utilizado para a realização de cultos, celebrações religiosas e outras atividades inerentes à sua missão religiosa, demonstrando, assim, a sua vinculação direta com as finalidades essenciais da entidade.

Apesar da comprovação da finalidade religiosa do imóvel, a existência de um contrato de compra e venda particular e a pendência de um processo de usucapião judicializado para a regularização da propriedade suscitam questionamentos quanto à titularidade do bem e à possibilidade de concessão da imunidade tributária antes da conclusão do processo de usucapião.

É imperioso analisar se a posse exercida pela Igreja Batista El Betel sobre o imóvel, ainda que não formalmente consolidada pela propriedade registral, é suficiente para caracterizar a entidade como sujeito passivo da obrigação tributária e, conseqüentemente, como beneficiária da imunidade tributária. A jurisprudência do STF tem admitido a aplicação da imunidade tributária em casos de posse qualificada, desde que comprovada a destinação religiosa do imóvel e o cumprimento dos demais requisitos legais.

A concessão da imunidade tributária às entidades religiosas, embora amparada pela Constituição Federal, não é irrestrita. O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 14, estabelece requisitos que devem ser observados para que a entidade possa usufruir do benefício fiscal.

A análise minuciosa da documentação apresentada pela Igreja Batista El Betel é, portanto, essencial para verificar o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN, garantindo a correta aplicação da norma constitucional e a segurança jurídica para ambas as partes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho

de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido da imunidade tributária de IPTU para a Igreja Batista El Betel, inscrita no CNPJ sob o nº 03.568.054/0001-46, referente ao imóvel de inscrição municipal nº 1058567, pelas razões acima demonstradas, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2022006846

RECORRENTE: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA E
CULTURAL - CETEC

CNPJ/CPF: 10.847.705/0001-00

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS: 997740; 994589; 40731; 86037;
48364; 1039595; 87129; 50372; 42546; 46438; 997513; 84728;
994159.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER FILANTRÓPICO, BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCATIVO E CULTURAL. IMUNIDADE. RECONHECIDA PARA OS IMÓVEIS COMPROVADAMENTE DE PROPRIEDADE DA REQUERENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO

E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA OS IMÓVEIS DECLARADOS PELO ÓRGÃO TÉCNICO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, nos termos do art. 262 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2022006846 que manifestou-se pelo deferimento parcial do recurso no contexto da imunidade de IPTU de entidade educacional pública estadual. A decisão limitou-se, de forma acertada, a reconhecer a não-incidência apenas para os imóveis comprovadamente de propriedade da entidade. Neste esteio, os imóveis de inscrição 44900, 85106 e 1020422, por estarem registrados em nomes de pessoas diversas, não foram contemplados no reconhecimento.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

Em sede de Recurso Voluntário para este Conselho, a representação jurídica solicitou aplicação do benefício para os imóveis citados anteriormente, sem, no entanto, apresentar prova incontestável da propriedade.

Analisando a manifestação do Cadastro imobiliário do município, em resposta à diligência administrativa solicitada por este Conselho, verificou-se que a análise realizada pela primeira instância está correta, não existindo qualquer fato modificativo legitimado para alteração do acórdão da Junta de Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Junta de Impugnação Fiscal que reconhece a imunidade apenas para os imóveis descritos na manifestação do órgão técnico, ou seja, os de inscrição 997740; 994589; 40731; 86037; 48364; 1039595; 87129; 50372; 42546; 46438; 997513; 84728; 994159, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024003142

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: GUEDES & GUEDES SERVIÇOS CONTÁBEIS
LTDA

CNPJ/CPF: 11.326.227/0001-48

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1095523

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO DE ISS DE 2021 A 2024. REVISÃO DE LANÇAMENTOS. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. ISS FIXO PARA SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. REGIME UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2024003142, que deferiu o pedido de impugnação com a extinção do lançamento do Imposto Sobre Serviço (SS) por declaração mensal de serviços, competência 2021 a 2024, e retificação do cadastro fiscal da empresa para lançamento do ISS fixo do período.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento

recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Empresa Guedes & Guedes Serviços Contábeis Ltda, ora recorrida, ingressou com pedido de impugnação de ISS, competência de 2021 a 2024, inscrição municipal nº 1095523, com a justificativa de ser sociedade limitada unipessoal, incluída no regime unificado de arrecadação de tributos - Simples Nacional.

A sociedade inscrita sob a inscrição municipal 1095523 argumenta que até o ano de 2020, recolhia o ISS conforme o artigo 439 da Lei Complementar 93/2013, que prevê uma cota fixa anual multiplicada pelo número de profissionais habilitados na sociedade. Contudo, a partir de 2021, houve uma mudança para a cobrança por declaração mensal de serviços, o que motivou a impugnação por parte da requerente.

Importante ressaltar que a sociedade em questão operava como uma sociedade uniprofissional, composta por sócios, até meados de 2023. A partir de 4 de julho de 2023, ocorreu uma transição para uma sociedade empresária limitada, configurando-se como sociedade limitada unipessoal. Essa mudança no regime jurídico da sociedade é um elemento central na análise do caso, pois afeta diretamente a forma de tributação aplicável, conforme as normas municipais vigentes.

De acordo com o §3º do art. 461 do Código Tributário Municipal (CTM), as sociedades prestadoras de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional e listadas no subitem 17.18 da Lista de Serviços, estão sujeitas à tributação fixa do ISSQN, calculada à razão de 150 UFIRM por ano, por sócio e profissional habilitado com responsabilidade técnica pessoal. Este dispositivo legal é crucial para a argumentação da requerente, uma vez que estabelece a base legal para a cobrança fixa do ISS em vez da declaração mensal.

Realizada diligência junto ao setor de Auditoria Fiscal do Município resultou no parecer fiscal nº 2024000774 que corrobora a alegação da requerente ao reconhecer a cobrança indevida do ISS por declaração mensal. O parecer destaca que os valores deveriam ser fixos, calculados na razão de 150 UFIRM por ano, por sócio ou profissional habilitado, o que está em conformidade com o dispositivo legal mencionado anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido de impugnação com a extinção dos lançamentos do ISS por declaração mensal de serviços para o período de 2021 a 2024 e retificação do cadastro fiscal da empresa para que o lançamento do ISS fixo seja realizado conforme o § 3º do art. 461 do Código Tributário

Municipal, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024014043

RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: XXX.959.553-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 61205 E 1056402 (IMÓVEIS)

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. VALOR EXCEDENTE À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE IMUNIDADE DEFERIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso Voluntário, nos termos do art. 262 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº

2024014043, que manifestou-se pelo deferimento parcial do recurso no contexto da não incidência de ITBI sobre integralização do capital social subscrito, persistindo exigibilidade sobre a diferença positiva entre a avaliação municipal e o valor efetivamente declarado na integralização.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

O Senhor Raimundo Alves de Oliveira, ora recorrente, irredimido com a decisão de primeira instância que deferiu parcialmente o seu pedido de não incidência de ITBI sobre integralização do capital social subscrito, solicita revisão por este colegiado de segunda instância e sustenta que, em virtude da integralização do imóvel ter sido feita em caráter de mera realização de capital, a imunidade do ITBI, prevista no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, deveria abranger o valor total dos imóveis integralizados, independentemente da avaliação feita pelo Município, não se justificando a cobrança sobre o valor superior ao capital social integralizado.

A principal discussão gira em torno se o ITBI incide ou não sobre o saldo que excede o capital social integralizado à luz do entendimento do Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), que diz que o valor dos bens que ultrapassem o limite do capital que se pretende integralizar não está coberto por imunidade do ITBI.

Neste caso, o Município de Juazeiro do Norte fez uma avaliação do imóvel e verificou que o valor venal do imóvel ultrapassava o limite do capital social integralizado pela empresa.

O suplicante argumenta que, independentemente da avaliação realizada, a imunidade do ITBI, conforme prevista na Constituição Federal, deve abranger todo o valor dos bens incorporados ao capital social, sem a necessidade de avaliar o valor dos imóveis, especialmente devido ao fato de que não há atividade predominante de compra e venda de imóveis, locação ou leasing mercantil.

Não obstante, a decisão do STF no RE 796.376/SC é enfática em afirmar que a imunidade do ITBI, para casos de mera incorporação de imóveis ao capital social, não abrange o valor que excede o capital social subscrito. Isso significa que essa não incidência constitucionalmente qualificada cobre apenas o montante correspondente ao financiamento da companhia, que deve suportar o ITBI sobre o excesso.

Além disso, a jurisprudência do STF estabelece que a questão da preponderância da atividade econômica da empresa não deve ser analisada nas situações de mera integralização de bens imóveis, mas sim o limite do valor do capital social integralizado.

No caso em tela, conforme a avaliação do Município e os documentos apresentados, os imóveis integralizados possuem um valor superior ao do capital social subscrito, sendo que o valor excedente é passível de tributação pelo ITBI, conforme já reconhecido pela Primeira Instância.

Tabela I – Imóveis Integralizados e Diferença de Valor:

Inscrição Municipal: 61205

Descrição do Imóvel: Rua Joda Dias, 41, Bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte.

Quadra 25, Lotes 13 a 19B1, Loteamento Parque Tiradentes

Valor Venal: R\$ 534.154,80

Valor Integralizado (Imune ao ITBI): R\$ 223.432,00

Valor Superior ao Integralizado (Sujeito ao ITBI): R\$ 310.722,80

Inscrição Municipal: 1056402

Descrição do Imóvel: Rua Joda Dias, 43, Bairro Tiradentes, Juazeiro do Norte.

Quadra 25, Lotes 13 a 19B2, Loteamento Parque Tiradentes

Valor Venal: R\$ 246.175,00

Valor Integralizado (Imune ao ITBI): R\$ 2.000,00

Valor Superior ao Integralizado (Sujeito ao ITBI): R\$ 244.175,00

Portanto, o valor total sujeito à incidência do ITBI, após deduzido o valor integralizado ao capital social, corresponde a R\$ 554.897,80, conforme demonstrado na Tabela I.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo a imunidade do ITBI até o limite do valor integralizado ao capital social, devendo incidir a cobrança do imposto

sobre a diferença entre o valor venal do imóvel e o capital social integralizado. Com base no entendimento do STF no RE 796.376/SC, o valor total sujeito à tributação pelo ITBI é de R\$ 554.897,80, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2025000402

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO(A): FUNDO DE ARRENDAMENTO
RESIDENCIAL - FAR

CNPJ/CPF: 03.190.167/0001-50

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1098756

RELATOR: ANDRÉ CARVALHO BARRETO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE OUTORGA DE ISENÇÃO DE IPTU. UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL BEATA MARIA DE ARAÚJO I. (PORTARIA MCID nº 711, DE 18 DE JULHO DE 2024. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - FAIXA I. LEI MUNICIPAL 5.646 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023). IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE

ISENÇÃO. RECONHECIMENTO DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2025000402, que manifestou-se pela concessão da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção residencial multifamiliar de 248 unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) do Governo Federal - Faixa I, nomeadamente o Residencial Beata Maria de Araújo I, quadras J-1, L-1, H-1 todos do Loteamento Solar dos Cajueiros.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

O Programa Minha Casa, Minha Vida Faixa I conta com recursos do Governo Federal para produção de unidades habitacionais subsidiadas para a aquisição da moradia por famílias enquadradas na faixa I do programa, de imóveis subsidiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). O recorrido possui autorização de contratação (protocolo nº 20230801184454) com o Poder Executivo Federal para construção de 248 unidades habitacionais - Portaria MCID nº 711, de 18 de Julho de 2024, enquadradas no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, em cumprimento à Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.

O regramento aplicável na reanálise passa pela correta indicação do instituto jurídico adequado que é o da imunidade tributária. A isenção tributária é modalidade de exclusão de crédito tributário, atacando a constituição de um crédito oriundo de obrigação tributária nascida do fato imponible.

Considerando que os imóveis em questão têm por proprietário o Fundo de Arrendamento Residencial, serão protegidos pela não incidência tributária constitucionalmente qualificada.

O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária e a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde

com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei nº 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.

O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. Por tudo isso, considera-se que os bens imóveis que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Neste sentido, não é caso de pedido de isenção tributária, já devendo ser reconhecida a imunidade, junto ao cadastro imobiliário do município, enquanto os imóveis não forem transferidos para os beneficiários.

A isenção tributária prevista tanto na Lei Federal nº 14.620/2023 quanto na Lei Municipal nº 5646/2023 são dirigidas aos beneficiários e somente a estes, por ocasião das transferências de titularidade da União para aqueles. Destaque-se que a isenção do IPTU, nos termos da legislação municipal, aplicar-se-á apenas durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para reformar a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal, pugnando pelo indeferimento do pedido de isenção e reconhecimento da imunidade tributária relativa aos imóveis, por estarem na propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. A análise de isenção dos tributos municipais deverá ser feita pela administração tributária juazeirense quando da transferência dos imóveis para os beneficiários, conforme art. 7º da Lei Municipal nº 5646/2023, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

ANDRÉ CARVALHO BARRETO

Relator - Portaria nº 001/2025

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF – 2ª
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2024007724

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDA: E & M SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ/CPF: 38.497.635/0001-19

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1215292

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
GONÇALVES DOS SANTOS

CNPJ/CPF: XXX.431.983-XX

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO REALIZADO PELO PGDAS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DEFERIDO.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal (JIF), nos autos do processo nº 2024007724, que deferiu o pedido de impugnação com a extinção dos créditos tributários de nº 4307281 e 4320906, referentes ao ISS das competências de fevereiro e março de 2023.

Em análise preliminar, verifica-se que o recurso tributário interposto preenche todos os pressupostos recursais e de admissibilidade. Assim, diante da regularidade do procedimento recursal, o recurso deve ser conhecido e analisado por este Conselho

de Recursos Fiscais, com base nos argumentos apresentados, visando à análise da decisão de primeira instância, objetivando sua manutenção ou reforma.

A Empresa E & M Serviços de Mão de Obra Ltda, ora recorrida, ingressou com pedido de impugnação de débitos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS), especificamente para as competências de fevereiro e março de 2023. A recorrida, optante pelo Simples Nacional desde 17/09/2020, contesta os lançamentos realizados pelo Sistema Municipal de Arrecadação alegando que os mesmos foram devidamente pagos por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS). Para comprovar as alegações, apresenta as devidas declarações que demonstram o recolhimento dos tributos ora impugnados.

É fundamental compreender que o Simples Nacional é um regime tributário diferenciado e simplificado, criado com o intuito de facilitar o cumprimento das obrigações fiscais por parte das microempresas e empresas de pequeno porte. O regime unifica o pagamento de diversos tributos federais, estaduais e municipais em um único recolhimento mensal, conforme previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006.

No contexto apresentado, a questão central reside na ocorrência do *bis in idem*, ou seja, a duplicidade de cobrança do mesmo tributo pelo mesmo ente federativo. Esse fenômeno é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois contraria os princípios da legalidade e da vedação ao confisco, ambos previstos na Constituição Federal de 1988.

Conforme Extrato do Simples Nacional acostado aos autos do processo, constata-se o efetivo recolhimento dos tributos ora impugnados, nesse enredo, o ISS referente à D.M.S nº 02/2023 e a D.M.S Nº.03/2023 foram lançados indevidamente pelo sistema municipal de arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida pela Junta de Impugnação Fiscal que deferiu o pedido de impugnação, com a extinção dos créditos tributários de nº 4307281 e 4320906, referentes ao ISS das competências de fevereiro e março de 2023, da Empresa E & M Serviços de Mão de Obra Ltda, CNPJ sob o nº 38.497.635/0001-19, reconhecendo a duplicidade na

cobrança do ISS para a empresa optante pelo Simples Nacional, nos termos do relatório e voto dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de abril de 2025.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF - Portaria nº 001/2025

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator - Portaria nº 001/2025



Exemplares disponíveis na página
<https://Www.juazeironorte.ce.gov.br/diariolista.php>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: **GLEDSON LIMA BEZERRA**

VICE-PREFEITO: **JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA**

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procuradoria Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controladoria e Planejamento Geral do Município - COPLAG
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretaria Municipal de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretaria Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretaria Municipal de Saúde - SESAU
José Bendimar de Lima Junior

Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEAMASP
Cícero Roberto Sampaio de Lima

Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA
Ana Carolina Evangelista Biró

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Romaria - SEDETUR
Wilson Soares Silva

Secretaria Municipal de Cultura - SECULT
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - SEJUV
Philippe Agnis Pinheiro Barbosa

Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
Ivan Figueiroa Pontes

